



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07 /02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100879-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife

### INTERESSADOS:

ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA

JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA

FELIPE MARTINS MATOS

RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife- SEPLAG, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças principais:

- Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital-GECC (doc. 91);
- Notificações dos interessados (docs. 92 a 101);
- Defesa do Sr. Felipe Martins Matos (docs. 104 a 109);
- Defesa do Sr. Artur Leonardo Gueiros Barbosa (doc. 110);
- Defesa do Sr. Rafael do Nascimento Alves Feitosa (doc. 111);
- Defesa do Sr. Jorge Luís Miranda Vieira (docs. 112 a 124).

Na Conclusão (Item 3) do Relatório de Auditoria, os técnicos da GECC apresentaram os achados de auditoria discriminados na tabela a seguir:



Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução TC 110/2020	R01- Felipe Martins Matos	-
2.1.2. Intempestividade na publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife	R02- Jorge Luis Miranda Vieira	-
2.1.3. Não observância dos requisitos legais para aditamento ao Contrato 3101.0026/2018	R02- Jorge Luis Miranda Vieira	-
2.1.4. Ausência de Garantia Contratual	R03- Artur Leonardo Gueiros Barbosa R04- Rafael do Nascimento Alves Feitosa	-

Devidamente notificados, todos os interessados apresentaram defesa (docs. 104 a 124).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Auditoria.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifico que não foi atribuída nenhuma irregularidade aos ordenadores de despesas listados a seguir:

- a) Alexandre Gonçalves Vieira de Melo;
- b) Carlos Eduardo Muniz Pacheco;
- c) Clarissa Barbosa Coutinho;
- d) Marcela Cavalcanti Pinto de Lemos;
- e) Michele Prigol de Oliveira; e
- f) Paulo Henrique Andrade de Melo.

Dessa forma, dou quitação aos ordenadores de despesas supramencionados.

Como se observa pela análise da tabela apresentada no Relatório do Voto, não foi apontada nenhuma irregularidade configurando dano passível de ressarcimento ao erário municipal durante o exercício.

Passo à apreciação dos achados apontados no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos constantes nas defesas apresentadas pelos interessados.

### **1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução TC 110/2020**

A Auditoria aponta que a prestação de contas foi enviada de forma irregular, com documentação inconsistente, em desconformidade com as determinações estabelecidas no Anexo III da Resolução TC nº 110 /2020.

Conforme consta no Relatório de Auditoria, as desconformidades foram as seguintes:



a) Não evidenciação nas Notas Explicativas ao Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, do Estágio de Adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), nos termos da Portaria STN nº 548 /2015, descumprindo as determinações previstas nos itens 4,5 e 6 do Anexo III da Resolução TC nº 110/2020; e

b) Termo de Conferência de Caixa assinado por dois servidores, enquanto o item 12 do Anexo III da Resolução TC nº 110/2020 estabelece que deve ser assinado por pelo menos três servidores, lavrado no último dia útil do exercício.

De acordo com art. 1º, §1º, da Resolução TC nº 25/2017, o responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas ao TCE-PE é o gestor em exercício quando do envio da prestação de contas. No caso, a responsabilização seria atribuída ao Sr. Felipe Martins Matos, Secretário de Planejamento e Gestão no exercício de 2021.

O interessado, inicialmente, alega tratar-se de falha formal que não acarreta prejuízo à prestação de contas. Juntou à sua defesa o Ofício nº 0132/2022-GGCM/SF, através do qual informa constar nas Notas Explicativa do Balanço Patrimonial a apresentação do estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP). Além disso, argumenta que foram destacadas, nos Aspectos Relevantes das Notas Explicativas de cada Balanço, as Instruções de Procedimentos Contábeis-IPC, que são instrumentos integrantes da padronização dos procedimentos contábeis, ordenados pela STN.

Acrescenta que "... a Secretaria de Planejamento e Gestão faz parte integrante dos Demonstrativos Contábeis Consolidados do Município, que por sua vez estão integralmente contidos na Declaração de Contas Anuais – DCA, instrumento de consolidação das contas públicas no âmbito nacional."

O interessado ainda argumenta o seguinte:

Além da apresentação completa do PIPCP na Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, demonstrando o estágio de implantação em relação a todos os capítulos do MCASP, conforme evidenciado acima, são destacadas nos Aspectos Relevantes das Notas Explicativas de cada Balanço (DOC.02, DOC.03 e DOC.04), as Instruções de Procedimentos Contábeis -



IPC, que são instrumentos integrantes da padronização dos procedimentos contábeis, ordenados pela STN adotados no Município do Recife.

Desta forma, resta afastada a hipótese de quaisquer irregularidades constatadas por falta de apresentação do estágio do PIPCP nas Demonstrações Contábeis, como também descumprimento de aspectos legais com relação à convergência das normas internacionais, conforme apresentado e destacado nos recortes das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Verifico que, de fato, houve o cumprimento da Resolução TC nº 110 /2020 no tocante ao Balanço Patrimonial.

A omissão nas notas explicativas prejudica a transparência da gestão e a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, que deveriam evidenciar todos os fatos relacionados à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município.

Observo, todavia, que não se trata de falha grave o suficiente para justificar, isoladamente, a irregularidade das contas. Também não foi configurado dano ao erário. Assim, afasto a irregularidade, remetendo o apontamento ao campo das determinações.

Quanto à falha no Termo de Conferência de Caixa, o interessado argumenta o seguinte:

Com todo respeito ao Relatório de Auditoria, a alegação acima transcrita não merece prosperar, uma vez que a Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife não apresentou o “Termo de Conferência de Caixa”, pois não possui/guarda recursos financeiros em caixa, sua movimentação financeira ocorre diretamente em contas bancárias. Desta forma, inexistindo a documentação solicitada por esse E. TCE /PE, o gestor competente, ao realizar a prestação de contas, deverá apresentar uma declaração negativa (DOC.05), e assim o fez.

Analisando o que dispõe o item 12 do Anexo III da Resolução TCnº110/2020, percebe-se que o documento “termo de conferência de caixa” deverá ser assinado por pelo menos três servidores. No entanto, na coluna “assinado, no mínimo, por” o anexo III exige apenas o “gestor”, conforme um trecho do referido anexo abaixo transcrito:



(...)

Desta forma, o Defendente entendeu que por não guardar recursos financeiros em caixa, ao apresentar a declaração negativa bastava apenas a sua assinatura, uma vez que o próprio item 12 do Anexo III da Resolução nº 110/2020 exige apenas a assinatura, no mínimo, pelo gestor.

No entanto, vale ressaltar, que mesmo tendo sido exigido, no mínimo, a assinatura do gestor, a declaração negativa que a Unidade Jurisdicionada em questão não guarda recursos financeiros em caixa foi assinada pelo Defendente e pela Contadora do Município (DOC.05).

Diante dos fatos expostos, embora mantenha a irregularidade, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, verifico que a aplicação de multa seria uma penalização desproporcional à gravidade da falha, ensejando recomendação para que não se torne a repeti-la.

## **2. Intempestividade na publicação dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife**

### **3. Não observância dos requisitos legais para aditamento ao Contrato 3101.0026/2018**

A Auditoria aponta que, após consulta ao Diário Oficial do Recife, foi constatado que 9 (nove) termos aditivos foram publicados após o prazo estabelecido na legislação vigente, conforme Tabela 1 do Relatório de Auditoria. Atribui a responsabilização por tal falha ao Sr. Jorge Luís Miranda Vieira, então Secretário de Planejamento e Gestão do Recife.

Enfatiza que a publicação é condição indispensável à eficácia dos instrumentos contratuais e seus aditamentos, nos termos do art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O interessado, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva com relação às falhas cuja responsabilização lhe foi atribuída, no caso, as relacionadas à publicação de extratos de aditivos e requisitos para prorrogação de contrato administrativo.



Argumenta que as funções de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão estão elencadas no art. 61 da Lei Orgânica do Município, sendo as correspondentes atividades devidamente praticadas e cumpridas. Acrescenta haver descentralização de atividades, nos termos do Decreto nº 29.987/2016.

Assim, defende que as atividades apontadas nos Achados 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria deveriam ser realizadas por outros setores da SEPLAG e da Prefeitura da Cidade do Recife.

Acrescenta que as próprias cláusulas contratuais previam que seria de inteira responsabilidade do ordenador de despesas da SEPLAG a tempestividade da publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Recife.

Dessa forma, destaca que não exerceu a função de ordenador de despesas, por lhe ser vedado tal exercício, diante da qualidade de funcionário efetivo deste Tribunal, conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Lei Estadual nº 12.295/2004, transcrito a seguir:

Art. 24. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco disciplinará por Resolução a cessão de seus servidores a outros órgãos ou entidades, observando o seguinte:

(...)

II - Os servidores cedidos a entes jurisdicionados do TCE, nos termos previstos no inciso anterior, ficam proibidos de desempenhar função de ordenador de despesa, bem como de participar, a qualquer título de comissão de licitação;

O interessado salienta, ainda, que as matérias destacadas no Relatório de Auditoria não guardam relação com as atribuições fixadas aos Secretários Municipais, não podendo ser responsabilizado pelas mesmas por não ter exercido a função de fiscal ou gestor de contrato e por haver setores responsáveis pela publicação dos extratos de aditivos e verificação dos elementos inerentes aos processos.

Entendo que assiste razão ao interessado, diante da impossibilidade do exercício da função de ordenador de despesas, havendo atribuição a outrem de responsabilidade pelas tarefas que originaram as falhas apontadas pela equipe técnica.



Dessa forma, acato os argumentos da defesa e afasto a irregularidade. Cabe, todavia, determinação para que a SEPLAG adote as providências cabíveis no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nos próximos exercícios.

#### 4. Ausência de Garantia Contratual

De acordo com a equipe técnica, houve descumprimento das normas contratuais ao não ser exigido, pela SEPLAG, os Comprovaes de Garantia Contratual entregues pelos contratados referentes a 5 (cinco) termos aditivos formalizados no exercício de 2020.

Passo a transcrever o trecho do Relatório de Auditoria sobre o achado em questão:

Convém ressaltar, ainda, que a garantia contratual busca resguardar o poder público de eventuais descumprimentos contratuais que venham a acontecer durante a execução do objeto. Da leitura do inciso III, artigo 80º da Lei 8.666/93, a garantia contratual é onde a administração pública buscará em primeiro momento o ressarcimento de valores referentes a multas e indenizações nos casos de rescisão contratual, sem prejuízo de ações posteriores a depender da gravidade da situação.

Diante disso, foi solicitada, por meio do Ofício TCE /GECC/e-TCEPE nº 106867/2022 (doc. 35), Comprovante de Garantia Contratual entregue pelos contratados e documentos comprobatórios de sua contabilização referente aos Contratos aditivados no exercício de 2020.

Como resposta, por meio do Ofício nº 117/2022 - GGAFJ/SEPLAGTD (doc. 39), a Unidade Jurisdicionada Auditada informou que “ *conforme preceitua o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, a exigência da garantia contratual é uma faculdade a ser exercida pelo ente contratante, atrelada aos potenciais riscos decorrentes da execução contratual, não sendo exigida pelos gestores à época, razão pela qual deixamos de apresentar a documentação mencionada*”.





Dessa forma, essa Equipe de Auditoria verificou que, apesar de a justificativa apresentada pela Unidade Auditada, havia condição expressa nos contratos, conforme tabela abaixo apresentada:

- | Contrato nº                | Previsão Contratual | Aditamento 2020 |
|----------------------------|---------------------|-----------------|
| 3101.0256/2016<br>(Doc.68) | Cláusula Quinta     | 5º TA           |
| 3101.0014/2017<br>(Doc.69) | Cláusula Sexta      | 5º TA           |
| 3101.0023/2018<br>(Doc.70) | Cláusula Sexta      | 3º TA           |
| 2701.0101/2019<br>(Doc.71) | Cláusula Sexta      | 1º TA           |
| 2701.0102/2019<br>(Doc.72) | Cláusula Sexta      | 1º TA           |

Nos esclarecimentos da secretaria houve alegação que a garantia constante no contrato seria facultativa. O texto do artigo 56 da Lei 8.666/93 apresenta a garantia como uma possibilidade a ser exigida pela administração na execução contratual. Contudo, a inclusão desse requisito no termo contratual obriga as partes ao seu cumprimento, conforme artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.



Nesse sentido, não é possível alegar que a garantia prevista em contrato é um elemento facultativo. Estipuladas as cláusulas contratuais, cabe à administração cumpri-las fielmente.

Por fim, destacam-se as deliberações do TCU a esse respeito:

Exija, como condição necessária à assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão TCU nº1573/2008 - Plenário)

“O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666 /1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92”. (Acórdão TCU nº 859/2006 - Plenário)

Assim, a Auditoria aponta que os Srs. Artur Leonardo Gueiros Barbosa e Rafael do Nascimento Alves Feitosa, ambos fiscais de contrato durante o exercício de 2020, atuaram de maneira omissiva ao não exigirem a garantia contratual, de modo a resguardar a Administração de eventual inadimplemento dos termos firmados.

O Sr. Artur Leonardo Gueiros Barbosa foi responsabilizado com relação ao Contrato nº 3101.0256/2016, que teve por objeto a contratação de solução de TI do tipo Data Discovery (Qlikview) contemplando o fornecimento de licenças de software, serviços de implantação, suporte para o produto, atualização de versão, treinamento e suporte técnico especializado no uso da ferramenta. De acordo com a Cláusula Segunda do contrato, a sua modalidade é a execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

Destaco a seguir alguns trechos da defesa apresentada pelo interessado (doc. 110), *in verbis*:

Não obstante, sem descuidar do respeito e consideração que merecem a zelosa atuação desta corte de contas, a referida responsabilização não merece prosperar, primeiro porque o Defendente atuou de maneira responsável e satisfatória no âmbito da fiscalização dos serviços/entregas contratados, assegurando que todos os serviços fossem prestados



a contento e as entregas realizadas dentro dos padrões exigidos e contratados, sendo prejudicado por desconhecer tecnicamente uma exigência, a qual se mostra, em certa medida, excessiva, haja vista a natureza e o regime de contratual; e, segundo, porque a tipificação da penalidade de multa requer a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, o que, como se verá adiante, não se observa na conduta analisada na presente auditoria.

(...)

Nessa toada, ainda na fase interna da licitação, deve o ente licitante decidir motivadamente, frente às peculiaridades do objeto a ser contratado, sobre a necessidade e pertinência de se exigir a garantia do contrato. Não existe uma regra ou uma situação obrigatória de exigência da garantia contratual, pois a sua adoção varia conforme a complexidade do objeto e, principalmente, os riscos envolvidos, o que deve ser avaliado e justificado caso a caso. De qualquer modo, tem objetos que comumente a garantia é recomendada, a exemplo de obras e serviços de engenharia mais vultuosos, bem como serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, em face do risco do passivo trabalhista, **o que não é o caso do contrato objeto da presente auditoria.**

Ocorre que a contratação em epígrafe decorreu da adesão à Ata de Registro de Preços, a qual gerou o Contrato nº 256/2016, para aquisição de TI do tipo Data Discovery (Qlikview) contemplando o fornecimento de licenças de software, serviços de implantação, suporte para o produto, atualização de versão, treinamento e suporte técnico especializado no uso da ferramenta.

A modalidade contratual foi a da execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário prevista no Art. 6º, VIII da Lei nº 8.666/93.

Como é cediço, a execução indireta, a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob regime de empreitada por preço unitário ocorre quando a contratação da execução do serviço acontece por preço certo de unidades determinadas, ou seja, quando a quantidade do objeto somente é apurada de forma precisa na fase da execução do contrato e não na de planejamento.



Esse regime permite que a contratação seja feita por itens de serviço/entregas, o que confere ao administrador maior flexibilidade em relação ao objeto da contratação, mitigando eventuais riscos, na medida em que a despesa apenas existe para o que foi efetivamente entregue/realizado.

Com todo respeito ao trabalho realizado pelos Ilustres Auditores desse Tribunal de Contas, no caso em epígrafe, a conduta do Defendente não configura qualquer dano ou perigo de dano ao erário, nem, tampouco, verifica-se risco a satisfação contratual.

(...)

No presente caso, em nenhum momento do Relatório de Auditoria houve a caracterização do dolo ou da vontade livre e consciente, por parte da Defendente, em não solicitar a garantia contratual com o intuito de praticar conduta que caracterize ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como prejuízo ao erário municipal, de modo a configurar sua culpabilidade.

Não merece vislumbrar a aplicação da penalidade sugerida por esse Tribunal de Contas quando, pela modalidade contratual, o contrato já estava em vias de ser descontinuado ao longo dos anos e **no ano de 2020, ano da presente auditoria, não houve execução contratual**, o que comprova que a ausência de garantia contratual não causou qualquer prejuízo ao Município do Recife, tampouco representou risco eminente de prejuízo.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB prescreve em seu Art. 28 que o **agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

(...)

Portanto, que não há como admitir a aplicação de sanção a alguém sem que tenha este praticado a conduta com dolo ou culpa, sob pena de incorrer em responsabilização sancionatória objetiva, o que é vedado na seara do Direito, nos termos do art. 28 da LINDB e Art. 12 do Decreto Federal nº9.830/2019.



Além do mais, o contrato objeto da presente auditoria encontrava-se em vias de ser encerrado (ou descontinuado), tanto é assim que não houve pagamento realizado em favor da empresa Contratada, uma vez que só seria pertinente o pagamento em caso de prestação de serviços, o que não ocorreu. A lei sancionatória não admite interpretação extensiva e, na dúvida, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, bem como o princípio da presunção de inocência.

O interessado acrescenta que este Tribunal adota o mesmo entendimento manifestado pelo TCU, no sentido de julgar pela regularidade com ressalvas das contas, sem aplicação de multa, na hipótese em que a irregularidade consiste em falha formal, sem dano ao erário ou má-fé dos gestores, citando alguns julgados daquela Corte.

Por sua vez, o Sr. Rafael do Nascimento Alves Feitosa foi responsabilizado pela falha em epígrafe no tocante aos contratos nº 2701.0101.2019 (Doc. 87), 2701.0102.2019 (Doc. 88), 3101.0023.2018 (Doc. 89) e 3101.0014.2017 (Doc. 90). Destaco a seguir alguns trechos constantes na defesa apresentada pelo interessado (doc. 111):

Acontece que as presentes contratações bojo dessa auditoria decorreram da adesão às Atas de Registro de Preços mencionadas abaixo:

De Combustível: **ARP nº 011/2018**, para gerenciamento de abastecimento com fornecimento de combustível em lote único envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via Internet, de gestão de frota, com a aquisição de combustíveis através da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tecnologia (RFID).

De Veículo: **ARP nº 012/2018 e 013/2018**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de locação de veículos diversos de uso administrativo, sem condutor e sem combustível.

De Terceirização: **ARP nº 011/2016**, contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado, continuado, de apoio técnico administrativo e secretário.



A modalidade contratual foi a da execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário prevista no Art. 601 VIII da Lei nº 8.666/93. A execução indireta, a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob regime de empreitada por preço unitário ocorre quando a contratação da execução do serviço acontece por preço certo de unidades determinadas, ou seja, quando a quantidade do objeto somente é apurada de forma precisa na fase da execução do contrato e não na de planejamento.

(...)

No presente caso, em nenhum momento do Relatório de Auditoria houve a caracterização do dolo ou da vontade livre e consciente, por parte do Defendente, em não solicitar a garantia contratual com o intuito de praticar conduta que caracterize ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como prejuízo ao erário municipal, de modo a configurar sua culpabilidade.

Não merece vislumbrar a aplicação da penalidade sugerida por esse Tribunal de Contas quando, pela modalidade contratual, uma vez que, não houve prejuízo ao erário.

Ademais, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, disciplina em seu Art. 1º, §3º que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

Nesse mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB prescreve em seu Art. 28 que o **agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

(...)

Não restou comprovado no Relatório de Auditoria quaisquer indícios que o Defendente agiu dolosamente, com a intenção de ocasionar prejuízo ao erário. Portanto, deve prevalecer a boa-fé do Defendente, a qual é presumida em um Estado Democrático de Direito. Desse modo, inexistindo



prejuízo ao erário, deve-se afastar, peremptoriamente, a aplicação de penalidade ao suposto infrator, considerando que a conduta do Defendente não deve ensejar a aplicação de sanção, uma vez que nunca existiu qualquer possibilidade da execução contratual ocasionar prejuízo aos cofres públicos.

O interessado ainda cita alguns julgados nos quais este Tribunal manifestou entendimento no sentido de não aplicar multa em hipóteses de falhas formais e ausência de prejuízo ao erário, bem como de dolo ou má-fé.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão aos defendentes no tocante à não aplicação de penalidade, tendo em vista a ausência de gravidade do achado ou dano ao erário. Cabe, porém, determinação para que as falhas em questão não voltem a se repetir nos exercícios futuros.

Diante do exposto, em sede de contas anuais de gestão, impende buscar guarida nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Com efeito, observo a ausência de irregularidades de maior potencial ofensivo capazes de macular as contas em análise ou de ensejar a aplicação de multa. Remeto os apontamentos da equipe técnica ao campo das determinações.

### **VOTO pelo que segue:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ATOS DE GESTÃO.  
DEFICIÊNCIAS. MENOR  
GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE  
DANO. NÃO REINCIDÊNCIA.  
CONTAS REGULARES COM  
RESSALVAS.

1. Quando, na apreciação das contas de gestão, não remanescerem irregularidades graves nem configurado dano ao erário, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cabe a



aprovação com ressalvas das contas e a emissão de recomendações.

**ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR LEONARDO GUEIROS BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Jorge Luis Miranda Vieira:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que a não publicação de extratos de termo aditivo de contrato, dentro do prazo legal, prejudica a transparência e a execução adequada do controle externo;





**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luis Miranda Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Felipe Martins Matos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração das notas explicativas nos demonstrativos contábeis em desacordo com a Portaria STN nº 548 /2015, descumprindo a Resolução TC nº 110/2020;

**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Felipe Martins Matos, relativas ao exercício financeiro de 2020

**RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Contas da Capital-GECC;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a ausência de exigência de garantia em alguns contratos aditados no exercício;

**CONSIDERANDO** que não foi apontada a ocorrência de dano ao erário, inexistindo irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas em análise;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RAFAEL DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dou quitação aos interessados e demais ordenadores de despesas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instruir o processo de prestação de contas com a documentação completa e de acordo com as orientações contidas na Resolução competente deste Tribunal, a fim de evitar inconsistências na documentação apresentada;



2. Adotar providências quanto à elaboração das demonstrações contábeis, nelas devendo constar o adequado preenchimento das notas explicativas e todas as informações necessárias para evidenciar os fatos relacionados à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade;
3. Atentar para a publicação tempestiva dos Termos Aditivos no Diário Oficial do Município do Recife, observando, assim, o art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93;
4. Observar os requisitos legais nos aditamentos contratuais, tais como: comprovação acerca da vantajosidade da prorrogação contratual, da emissão do parecer jurídico, tudo em processo com suas páginas devidamente numeradas, a fim de atender a legislação vigente.

**É o voto.**

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.